



C0072340A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 971, DE 2019

(Do Sr. Célio Studart)

Altera o Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para estabelecer penas maiores para casos de abandono de incapaz.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1420/2011.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art 133.
Pena – reclusão, de cinco a oito anos.
§1º
Pena – reclusão, de seis a nove anos.
§2º
Pena – reclusão, de oito a doze anos”. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto visa alterar o Código Penal para estabelecer maiores penas para os casos em que ocorre abandono de incapaz. Atualmente, as penas mínimas para esse tipo de crime estimulam a impunidade, tendo em vista que a pena mínima de seis meses possibilita uma série de benefícios penais e processuais penais, como é o caso da transação penal.

Sabe-se, inclusive, que pela situação de vulnerabilidade dos incapazes um abandono tem o condão de lhes conduzir para um resultado mais grave, até mesmo a morte, o que denota ainda mais a gravidade desse crime.

O dever do legislador é tentar adequar o sistema penal e processual penal para a realidade fática das pessoas. Manter as atuais penalidades para o crime de abandono de incapaz estimula a impunidade nesse tipo de caso, possibilitando, infelizmente, que mais incapazes sejam expostos a perigos e até mesmo à morte.

Por todo o exposto, requer-se a aprovação pelos Nobres Pares deste Projeto de Lei em análise.

Sala de Sessões, 20 de fevereiro de 2019

**Dep. Célio Studart
PV/CE**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO III
DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE

Abandono de incapaz

Art. 133. Abandonar pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono:

Pena - detenção, de seis meses a três anos.

§ 1º Se do abandono resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

Aumento de pena

§ 3º As penas cominadas neste artigo aumentam-se de um terço:

I - se o abandono ocorre em lugar ermo;

II - se o agente é ascendente ou descendente, cônjuge, irmão, tutor ou curador da vítima.

III - se a vítima é maior de 60 (sessenta) anos. *(Inciso acrescido pela Lei nº 10.741, de 1/10/2003)*

Exposição ou abandono de recém-nascido

Art. 134. Expor ou abandonar recém-nascido, para ocultar desonra própria:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

§ 1º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - detenção, de um a três anos.

§ 2º Se resulta a morte:

Pena - detenção, de dois a seis anos.

FIM DO DOCUMENTO